PROJETO DE LEI Nº 78/2021

“Prevê a divulgação, pela Administração Pública, dos gastos com publicidade, na forma que especifica”.

Autoria: Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Eliel Miranda e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°Todo órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta, divulgará, em cada anúncio ou peça publicitária impressa, televisiva, radiofônica e digital, o custo de sua veiculação.

§ 1º A divulgação far-se-á com o uso da seguinte expressão: "O custo de veiculação deste anúncio é de R$\_\_\_\_\_", com caracteres em tamanho, formatação e, se for o caso, tempo de duração de fácil leitura.

§ 2º No caso de publicidade radiofônica observar-se-á o mesmo critério de divulgação, utilizando-se também de recurso sonoro.

§ 3º No caso de publicidade impressa em formato de jornais, revistas, livros e similares constará também a respectiva tiragem.

Art. 2º No sítio eletrônico da Prefeitura, no Portal da Transparência, constarão também:

I - o valor total gasto na realização da publicidade, com a discriminação das despesas referentes à contratação de agência, elaboração, confecção, impressão, produção e edição da peça;

II - no caso de anúncio televisivo e/ou radiofônico serão discriminados os valores por propaganda veiculada, de forma unitária e global, a duração de cada peça e o seu período de veiculação.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se peças ou anúncios publicitários:

I - a divulgação de programas, atos, obras, comunicados de utilidade pública e campanhas institucionais;

II - a divulgação de eventos patrocinados e de seus materiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 21 de abril de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O quadro atual impõe a racionalização e o controle dos gastos públicos. Desta forma, ao discriminar os gastos com publicidade e colocá-los no "radar social", haverá uma maior legitimação dos dispêndios públicos nesta seara.

Salienta-se que o presente Projeto de Lei busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, ambos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao princípio da reserva de administração, cabe mencionar que, nesse Projeto de Lei, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria não versa sobre criação de novas atribuições para o Poder Executivo. No caso do presente Projeto o que há é a simples reafirmação e concretização dos direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema, conforme previsão do art. 45 (Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9o e na Seção II do Capítulo III.)

Verifica-se, portanto, que este Projeto apenas suplementa a legislação federal, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Constituição da República, adotando medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Santa Bárbara d´Oeste, com base nas garantias legais e constitucionais, o acesso ao valor gasto pela Administração Pública com publicidade (impressa e digital). Assim, não há que se falar em interferência em atos de gestão administrativa, tampouco em onerosidade, razão pela qual não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que "lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 12/03/2002).

Sendo assim de total importância para os munícipes da cidade de Santa Bárbara d´Oeste do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares desta Casa para aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 21 de abril de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**